



50

2.º	EX. BRASILEIRO Nº D. O. U.
C	De 13/03/1990
C	Reb. ca.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.166-006.855/87-58

MAPS

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.085

Recurso n.º 82.124

Recorrente VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

Recorre à DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Recolhimento - O contribuinte que vende mercadorias e serviços sujeitas-se ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL com base no faturamento. A falta de recolhimento da contribuição determinou a infringência dos arts. 16, 17 inc. VI, 36 e 49 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. (N)

501



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.166-006.855/87-58

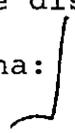
Recurso n.º: 82.124
Acordão n.º: 202-03.085
Recorrente: VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada por não ter recolhido a contribuição para o FINSOCIAL devido sobre receitas que foram classificadas como rendas a título de comissão sobre Vendas Diretas, Serviço Scania, Consórcio e Receitas de Aluguel, nos anos de 1983, 1984 e 1985, conforme demonstrativo contido no Auto de Infração (fl. 01), em virtude do que infringiu os arts. 16, 17 inc. IV, 36 e 49 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº92.698 de 21.05.86.

A autuada impugnou tempestivamente o feito (fls.08), alegando que as parcelas objeto de autuação não fazem parte da Receita Bruta, ou seja, do faturamento da Empresa, pois elas são Receitas não Operacionais, e que isso tem apoio no art. 16 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86.

Contestando a impugnação do representante da empresa, o autuante registra que o mesmo não atentou para o que dispõe o § único do art. 16 do Regulamento referido, que determina:



"Nos casos de atividades mistas (vendas de mercadorias e serviços), a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas.

Alega mais o autuante que o produto obtido e contabilizado como receitas não-operacionais constitui-se em uma impropriedade contábil-fiscal, "pelo próprio fato das receitas de serviços integrarem o elenco dos valores do resultado operacional bruto do exercício, conforme estabelecido nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 187, inciso II da Lei nº 6.404/76 e art. 177 do RIR/80". Registra, ainda, que os valores obtidos com o aluguel devem integrar a base de cálculo do FINSOCIAL, conforme estabelecido no art. 17, inc. VI, do RECOFIS/86.

Feitos os Autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, foi proferida a decisão de fls. 18/20, que julgou procedente a ação fiscal, através de decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O contribuinte que vende mercadorias e serviços sujeita-se ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL com base no faturamento. A falta de recolhimento da contribuição determinou a infringência dos arts. 16, 17 inc. VI, 36 e 49 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignado, recorreu o contribuinte, tempestivamente para este Egrégio Conselho, através das razões de fls. 23 e seguintes, onde repisou os argumentos expendidos anteriormente
É o relatório.]

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A decisão recorrida decidiu que improcede a impugnação interposta e manteve o Auto de Infração pelos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a autuada deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL sobre receitas de serviços classificados como rendas a títulos sobre Vendas Diretas, Serviços Scania, Consórcio e Receitas de Aluguel, nos anos de 1983, 1984 e 1985;

Considerando que o produto obtido como a venda das referidas prestações de serviços contabilizados como receitas não operacionais constitui-se numa impropriedade contábil-fiscal, pelo fato dessas receitas integrarem o elenco dos valores do resultado operacional bruto do exercício, conforme estabelecido pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 6.404/76 e art. 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

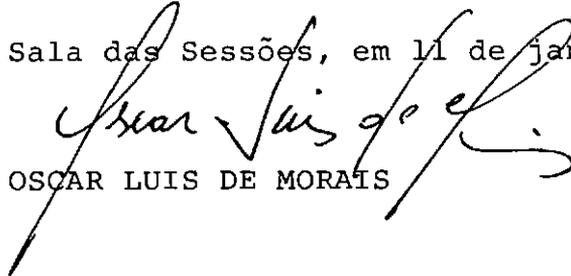
Considerando que a empresa em causa infringiu os artigos 16, 17, inc. VI, 36 e 49 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e, em consequência, sujeitou-se ao lançamento da contribuição para o FINSOCIAL a que se referem os artigos, 83, inc. I, e 85, inc. I, do mesmo Regulamento e, ainda, as multas a que se referem o art. 1º, item III, do Dec. Lei 2049/83 e ADN-nº 77/86 c/c o art. 86, § 1º da Lei 7.450/85,"

Processo nº 10.166-006.855/87-58

Acórdão nº 202-03.085

Nestes termos e considerando que a recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a ação fiscal, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990


OSCAR LUIS DE MORAIS